



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Processo n° | 14041.000283/2004-50 |
| Recurso n° | 150.348 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 2000 |
| Acórdão n° | 104-22.537 |
| Sessão de | 14 de junho de 2007 |
| Recorrente | FERUCCIO BILICH |
| Recorrida | 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF |

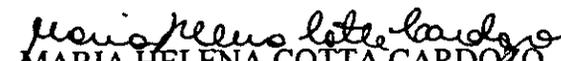
RENDIMENTOS DO TRABALHO – OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - Comprovado que o valor depositado constitui rendimento de trabalho, e não mera recomposição do patrimônio do contribuinte, caracterizada a omissão de rendimentos.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS - BOLSA DE PESQUISA – ISENÇÃO - Não se aplica a isenção conferida às bolsas de estudo e pesquisa, quando o rendimento auferido pelo contribuinte guarda nítido caráter contraprestacional do serviço contratado (art. 26, da Lei nº 9.250, de 1995).

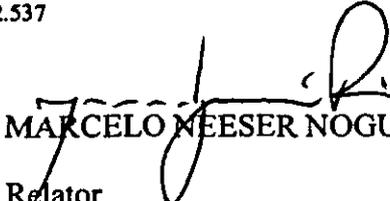
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERUCCIO BILICH.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. 

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como de classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste do exercício de 2000, considerando-se isentos os rendimentos pagos pela FUBRAS (Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Devidamente cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte atravessou petição (fl. 82), argumentando, em síntese, que o cheque 908586, de R\$ 5.000,00, foi efetivamente depositado em sua conta para ressarcimento do valor que fora adiantado “em espécie, à empresa RCAM”. Mais adiante, em sua Impugnação (fls. 117 a 120), o autuado já informa que o ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00 foi por conta de montante por ele adiantado “em espécie à Fubras” pelo serviço materializado na NF 157, em razão da prestadora não possuir conta corrente no Banco do Brasil.

Alega, assim, que o depósito serviu exclusivamente para recompor ou ressarcir o adiantamento feito em dinheiro pelo contribuinte à FUBRAS para que pudesse pagar, com maior operacionalidade, a RCAM. À fl. 120, a assertiva é renovada, sendo o montante, então, adiantado em espécie, por ele, para a Fubras.

Sobre o valor de R\$ 20.000,00, classificado como isento em sua Declaração de Ajuste do exercício de 2000, afirma o contribuinte que decorre do desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Metodologia de Gestão de Organizações Tecnológicas para o Desenvolvimento Sustentável”, sendo, portanto, uma bolsa de pesquisa, não havendo, segundo seu entender, incidência do imposto sobre a renda.

Em primeiro grau, a 3ª Turma da DRJ-Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento fiscal (fls. 149/152), ensejando a interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls. 156 a 158), no qual reitera todos os argumentos lançados na peça impugnatória.

Junta os documentos de fls. 159 a 169, dentre eles declarações firmadas pelo Departamento Financeiro da FUBRAS, atestando que o depósito de R\$ 5.000,00 teve por objetivo o ressarcimento do contribuinte em virtude do adiantamento de R\$ 5.000,00 em espécie para pagamento da empresa RCAM.

Depósito recursal à fl.169 e juízo de seguimento da autoridade preparadora à fl. 173.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O Recurso Voluntário preenche os pressupostos de recorribilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão discutida nos autos pode ser compartimentada em dois tópicos ou capítulos perfeitamente identificáveis, sejam eles:

a) a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 5.000,00, materializada no cheque 908586 depositado na conta bancária do contribuinte, tratada no lançamento como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

b) a classificação indevida de rendimentos na DIRPF, uma vez que classificados como isentos pelo contribuinte os rendimentos recebidos pela FUBRAS, no valor de R\$ 20.000,00, por considerá-los derivados de bolsa de pesquisa.

Em relação à omissão de rendimentos, pelo conjunto probatório dos autos, e pelas contradições do Recorrente, entendo que não lhe assiste razão ao afirmar que o depósito do cheque nº. 908586 em sua conta bancária serviu para ressarcir-lo do adiantamento à FUBRAS da importância de R\$ 5.000,00 em espécie, para operacionalizar o pagamento da NF 157, emitida pela RCAM.

Os documentos coligidos aos autos pelo contribuinte não servem para corroborar o entendimento de que o valor depositado não se constitui rendimento de trabalho, mas mera operação de recomposição do patrimônio do autuado, visando, em última esfera, facilitar o pagamento de um prestador de serviço.

Isto porque o autuado foi contraditório nas afirmações, especialmente a de fl. 82, onde textualmente assevera que adiantou “em espécie, à empresa RCAM” os R\$ 5.000,00, e não à Fubras, como depois veio a afirmar.

Neste contexto, o lançamento fiscal se fundamenta na declaração firmada pelo Sr. Charles Dickens Amaral (fl. 110), responsável pela RCAM, segundo a qual a empresa não recebeu do contribuinte qualquer valor a título de adiantamento. Esta declaração infirma a prova produzida pelo contribuinte.

Sendo assim, considerando que a Fiscalização, a meu sentir, comprovou a omissão de rendimentos, não me convenço dos argumentos carreados pelo contribuinte para justificar a operação em litígio, de modo que voto pela manutenção do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do lançamento fiscal.

Em relação à classificação indevida do rendimento auferido pelo contribuinte, no valor de R\$ 20.000,00, entendo igualmente irreparáveis as considerações deduzidas na decisão recorrida.

É que, ao revés do que alega o recorrente, o valor percebido tem relação nítida e direta com o contrato celebrado em 22/04/1998 entre o INEI – Instituto de Educação Integral S/C Ltda. e a FUBRAS – Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, da qual

Marcelo

o contribuinte era Diretor, para “elaboração de um projeto de pesquisa e viabilidade técnica para a criação de uma escola de nível Superior, em Maceió-AL, e posterior assessoria para sua aprovação e para seu licenciamento junto aos órgãos e instituições onde tal se faça necessário, com vistas a sua efetiva implantação”.

A propósito, basta uma leitura perfunctória do aludido contrato, encartado às fls. 64/67 dos autos, para constatar que, dentre as obrigações da Contratada, está:

*“i) Designar os professores **Feruccio Bilch** e **Geraldo Sardinha Almeida** para o exercício da função de coordenação do projeto, ficando os mesmos como responsáveis pelo relacionamento entre as duas instituições.”*

De resto, o Recibo de pagamento relativo ao valor em questão (fl. 68) faz referência expressa ao “PROJETO PESQUISA CONFORME CONTRATO INEI DE 22/04/98”, fato corroborado pela própria declaração do contribuinte no Termo de fl. 22, quando afirma:

“que apresentado o cheque n.º 000901 da conta 405120-3 ag 04529, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.000,00, afirmou tratar de remuneração por pesquisa desenvolvida para o INEI na cidade de Maceió e adjacências (...)”

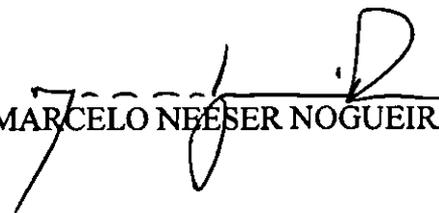
Portanto, resta evidente que o valor pago ao contribuinte possui caráter contraprestacional do seu serviço contratado pelo INEI, restando inaplicável a isenção concedida às bolsas de estudo e pesquisa, nos termos do art. 26 da Lei n.º. 9.250/95, assim redigido:

“Art. 26. Ficam isentas do Imposto sobre a Renda as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

Por fim, concordo com o entendimento da DRJ-Brasília/DF, segundo o qual “o fato de os resultados do trabalho contratado auxiliarem teses de mestrado e de doutorado não tem influência no fato de que os pagamentos efetuados não podem ser considerados como doação, pois exigem clara contraprestação e devem produzir os efeitos contratados sob pena de não haver pagamento dos valores acordados”.

Diante do exposto, voto pela total procedência do lançamento fiscal, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


MARCELO NÊSER NOGUEIRA REIS